



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001077/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente WALMICK CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PROVA.

Apresentada a prova de que os requisitos dos recibos médicos hábeis a justificar as despesas foram atendidos, nos termos do exigido pela autoridade fiscal, devem ser excluídas as correspondentes glosas das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 25.000,00. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e Maurício Dalri Timm do Valle, que deram provimento parcial em maior extensão para exclusão das despesas médicas do Hospital Sírio Libanês no montante de R\$ 1.629,53.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativa à revisão de declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

[1] Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 3.113,96, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

a) R\$ 1.313,96 a Sul América Seguros de Vida e Previdência, CNPJ 01.704.513/0001-46, por falta de comprovação; e

b) R\$ 1.800,00 a Porto Seguro Vida e Previdência, CNPJ 02.924.217/0001-13, por falta de comprovação.

[2] Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 620,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi aceita a despesa de instrução declarada como paga ao Centro Paulista de Cultura Anglo Americana Ltda., CNPJ 44.045.540/0010-58, por falta de previsão legal para sua dedução.

[3] Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 48.624,08 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado

(...)

Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:

a) R\$ 3.994,55 a Unimed do Sudoeste, CNPJ 16.415.598/0001-10, pois falta, nos recibos apresentados, a discriminação dos valores por beneficiário;

b) R\$ 10.000,00 a Ana Beatriz M. Andrade, CPF 322.912.478-24, pois faltam, nos recibos apresentados, o endereço do prestador de serviços e a indicação de quem recebeu o tratamento;

c) R\$ 18.000,00 a Elma Pereira de Moura, CPF 293.321.685-04, pois falta, nos recibos apresentados, a indicação de quem recebeu o tratamento;

d) R\$ 15.000,00 a Cláudia Bianca D. Alves, CPF 897.127.225-20, pois falta, nos recibos apresentados, o endereço do prestador de serviços e a indicação de quem recebeu o tratamento; e

e) R\$ 1.629,53 a Hospital Sírio Libanês, CNPJ 61.590.410/0001-24, por falta de comprovação.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Despesas com instrução: foi realizada a despesa com instrução, havendo investimento financeiro com o curso de idioma, conforme declaração do CCAA.
- (ii) Despesas com contribuições à previdência privada: os documentos emitidos pela Sul América e Porto Seguro comprovam que ocorreram as contribuições nos totais de R\$ 5.850,00 e 1.800,00, respectivamente, anexadas ao recurso;
- (iii) Despesas médicas: Quanto aos recibos refutados pela fiscalização, que o beneficiário dos serviços foi o próprio contribuinte, cujo nome e o CPF constam nos referidos recibos. Ademais, a Secretaria da Receita Federal tem como rastrear através do CPF de cada prestador as demais informações que sejam pertinentes a esclarecer quaisquer dúvidas. Que não iria apresentar um documento que não lhe fosse fornecido e que não seja idôneo. Assim, apresenta cópia dos referidos recibos de pagamentos, como também, declarações firmadas pelos prestadores de serviços de saúde, com exceção da prestadora de saúde Elma Pereira de Moura, pois, a mesma encontra-se no exterior. Sobre as deduções das despesas a títulos de Plano de Saúde Unimed do Sudoeste e com o Hospital Sírio Libanês, o contribuinte contesta totalmente as glosas apontadas pela fiscalização, apresentando documentos comprobatórios dos pagamentos realizados para a prestadora do plano de saúde, e a nota fiscal de prestação de serviços n.º 237147 junto com o recibo n.º 27933 que foram emitidos pelo Hospital Sírio Libanês .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As despesas com instrução

Nos termos do acórdão recorrido, quanto as deduções a título de despesas com instrução, a legislação (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 82 , inciso II, alínea "b") estabelece a dedutibilidade de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, cursos de especialização ou profissionalizantes do Recorrente e de seus dependentes.

Portanto, não são dedutíveis as despesas com curso de idiomas - Centro Paulista de Cultura Anglo Americana - CCAA (fls. 17 e 53), no valor de R\$620,00.

As despesas com contribuições à previdência privada

Diante da similitude das razões da Impugnação e do presente Recurso, adiro ao decidido pela DRJ, por anuir com seus fundamentos:

Quanto às contribuições à previdência privada declaradas, de R\$10.984,03 (códigos de pagamento 36 e 38), a fiscalização analisou os comprovantes apresentados e considerou

comprovados R\$7.870,07 (fls. 95 e 98), restando indedutíveis, R\$3.113,96, por falta de comprovação, como explicitado a seguir.

Previdência Privada/Fapi	Valor		
	Declarado	Aceito	Glosado (a)
NSS	3.326,03	3.326,03	0,00
Sul América Seguros e Prev.	5.858,00	4.544,04	1.313,96
Porto Seguro Vida e Prev.	1.800,00	0,00	1.800,00
Totais	10.984,03	7.870,07	3.113,96

Motivo da glosa: (a) Valor não comprovado

Na impugnação, além da reapresentação (fl. 49) de informe de rendimentos financeiros da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A já apresentado à fiscalização (fl. 95), que constatou apenas a dedutibilidade de pagamento de R\$4.544,04 (campo 7), uma vez que os pagamentos a plano VGBL, também comprovados, no valor de R\$5.850,00, não são dedutíveis, foram anexados boletos bancários com pagamentos à mesma Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A (fls. 39/45) ocorridos em 2008, e portanto, atestam pagamentos já incluídos no mesmo informe de rendimentos financeiros do ano-calendário 2008 (fls. 95 e 98). Consequentemente, permanecem indedutíveis R\$3.313,96.

Com relação aos declarados pagamentos de contribuições à previdência privada à empresa Porto Seguro nada foi apresentado à fiscalização, e agora, na impugnação foram anexados três extratos periódicos (fls. 46/48), relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008 que comprovam não pagamentos, mas sim, rendimentos auferidos em plano PGBL. Daí, permanece a glosa de R\$1.800,00, porque não comprovados os pagamentos a título de contribuições à previdência privada/Fapi.

As despesas médicas

Foram glosadas as seguintes despesas:

- a) R\$ 3.994,55 a Unimed do Sudoeste, CNPJ 16.415.598/0001-10, pois falta, nos recibos apresentados, a discriminação dos valores por beneficiário;
- b) R\$ 10.000,00 a Ana Beatriz M. Andrade, CPF 322.912.478-24, pois faltam, nos recibos apresentados, o endereço do prestador de serviços e a indicação de quem recebeu o tratamento;
- c) R\$ 18.000,00 a Elma Pereira de Moura, CPF 293.321.685-04, pois falta, nos recibos apresentados, a indicação de quem recebeu o tratamento;
- d) R\$ 15.000,00 a Cláudia Bianca D. Alves, CPF 897.127.225-20, pois falta, nos recibos apresentados, o endereço do prestador de serviços e a indicação de quem recebeu o tratamento; e
- e) R\$ 1.629,53 a Hospital Sírio Libanês, CNPJ 61.590.410/0001-24, por falta de comprovação.

Com relação às deduções de despesas médicas, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

"Art. 8" A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Portanto, consoante o acórdão recorrido, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário: pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a médicos, dentistas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização.

Quanto as despesas com a Unimed, o Recorrente apresenta boletos bancários autenticados dos pagamentos à Unimed Sudoeste já considerados pela fiscalização inábeis a comprovar despesas médicas dedutíveis por não conterem requisitos legais especificado na Notificação de Lançamento.

Ademais, nos termos do acórdão recorrido:

“nos anos-calendário anteriores, declarações da Unimed Sudoeste atestam a existência de dependentes relacionados ao plano de saúde e, recibo da própria Unimed (fl. 82), reapresentado na impugnação (fl. 38), de 07/07/2008, comprova a inclusão de dependente, fato que resultou no aumento da mensalidade a partir de agosto/2008 (fls. 34/37)”. (...) De qualquer forma, dois boletos bancários (fls. 29 e 36) atestam cobrança de participação em consulta médica cujo usuário é o próprio contribuinte, no total de R\$30,16, aos quais corresponde R\$8,29 de imposto de renda a exonerar

Portanto, não há como considerar tais boletos como documentos hábeis a comprovar as despesas, nos termos impostos pela legislação.

Com relação à despesa com a profissional Ana Beatriz M. Andrade, observo que o Recorrente juntou declaração da profissional (e-fls 173), suprimindo os requisitos do recibo, apontados pela fiscalização, é dizer, indicando o nome do beneficiário do tratamento e o endereço, pelo que o aceito para justificar a despesa.

Quanto à declaração juntada à e-fl. 148, para justificar a despesa com a profissional Elma Pereira de Moura, deixo de considera-la, já que subscrita pelo próprio Recorrente e seu contador.

Em relação à despesa com a profissional Cláudia Bianca D. Alves, noto que a declaração de e-fls 153 também supre os requisitos faltantes do recibo, indicando o Recorrente como beneficiário da despesa, e o endereço da fisioterapeuta.

Os documentos de e-fls 158/160, referente às despesas com o Hospital Sírio Libanês, somente foram juntados por ocasião deste Recurso. Além da juntada tardia dos documentos, é dizer, fora do momento processual adequado, que é a Impugnação, essas despesas foram especificamente alegadas somente com a interposição do Recurso.

Portanto, deixo de considera-las como comprovação das despesas médicas.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 25.000,00

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro